



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1518/2016

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0103/2022-GPYFM

PROCESSO N.: 1518/2016
INTERESSADO: NEWTON BARROSO PAZ
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA – AVERBAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre a transferência para reserva remunerada concedida ao 2º TEN BM RE 200000361 **Newton Barroso Paz**, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, mediante **Ato Concessório n. 07/IPERON/CBM-RO**, de 19.11.2015¹ (fl. 79 – ID 285829).

O Corpo Técnico e o Parquet de Contas se manifestaram pela legalidade do ato nos termos em que foi fundamentado, com o consequente registro.

¹ Publicado no DOeRO, Ed. 2840, pg. 11 de 10.12.2015 (fl. 80 – ID 285829).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1518/2016

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Os autos foram apreciados mediante Acórdão **AC1-TC 03459/16 - Acórdão - 1ª Câmara**, de 23.01.2017 (ID395600), que considerou legal o ato e determinou o seu registro. Por conseguinte, fora lavrado em 20.02.2017 o **Registro de Reserva Remunerada nº. 00076/2017/TCE-RO** (ID 407649).

O Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, mediante ofício nº 13817/2021/CBM-CP, encaminhou cópia do processo administrativo tendo por objeto a contribuição previdenciária de grau imediatamente superior e por interessado o 2º TEN BM RE 200000361 **Newton Barroso Paz**.

O corpo técnico emitiu relatório concluindo que o bombeiro militar faz jus a percepção de soldo superior e pela averbação ato retificador junto ao registro originário nesta Corte de Contas (ID 1135701).

Retornaram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

Em 23.09.2021 foi editado o **Ato n. 30/2021/CBM-RO**², que alterou o **Ato Concessório n. 7/2015**, que transferiu a pedido para a Reserva Remunerada do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia o 2º TEN BM RE 200000361 **Newton Barroso Paz**, para incluir no texto que a remuneração na inatividade será calculada com base no soldo superior de **1º TEN BM**, por ter adimplido condição prevista no caput do **art. 29 da Lei nº 1.063/02**, com efeitos financeiros a contar de 01.12.2019 (fl. 28 – ID 1111511).

O art. 29 da Lei 1063/2002 prevê a percepção de soldo superior, estando o direito condicionado a contribuição previdenciária pelo prazo

² Publicado no DOeRO, Ed. 196, pg. 39 de 30.09.2021 (fl. 30 - ID 1111511).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1518/2016

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

de 5 (cinco) anos, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, *in verbis*:

Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.

Resta comprovada a efetivação dos recolhimentos adicionais pelo militar, consoante planilha demonstrativa de pagamentos expedida pela Coordenadoria de Pessoal da PM (fls. 14/15 - ID 1111511), o que lhe assegura direito ao recebimento do provento de 1º TEN/BM (soldo superior).

Neste contexto, a Lei Orgânica do TCE/RO (LC n. 154/96), prevê que:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1518/2016

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(...)

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

(...)

Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

(...)

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Assim, havendo registro inicial e advindo retificação do ato originário, com melhorias posteriores que alteraram a fundamento legal do ato, *in casu*, inserção do art. 29 da Lei 1063/02, prevendo remuneração calculada com acréscimo legal, faz-se necessário a análise do ato, com a consequente averbação no registro.

Neste sentido tem decido a Corte de Contas:

ACÓRDÃO – AC2-TC 00387/21, de 10.12.2021 (processo 1737/21):

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1518/2016

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

(...)

I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 215/2021/PM-CP6, publicada no DOE/RO n. 122, de 17.6.2021, que deferiu ao militar inativo Vivaldo Pereira da Silva Filho, 3º SGT PM RE 100057728, portador do CPF n. 283.707.242-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II. **Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 80/18/TCE-RO, proferido nos autos n. 460/18-TCE/RO (ID 612345), nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Por todo o exposto manifesta-se o Ministério Público de Contas pela:

1. **legalidade do ato nº 30/2021/CBM-RO**, publicado no DOERO, Ed. 196, pg. 39 de 30.09.2021, que deferiu ao 2º TEN BM RE 200000361 **Newton Barroso Paz**, proventos com soldo superior de **1º TEN BM**, por ter adimplido as condições previstas no caput do art. 29 da Lei Estadual n. 1.063/2002;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 1518/2016

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2. averbação no Registro de Reserva Remunerada n. 00076/2017/TCE-RO, decorrente do **AC1-TC 03459/16**, de 23.01.2017 (ID 395600), dos termos do **Ato n. 30/2021/CBM-RO**, observado o art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 17 de Março de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA